



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13629.000844/99-83
Recurso nº : 127.972
Matéria : IRPF - EX.:1993
Recorrente : JOÃO BONIFÁCIO
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 18 DE ABRIL DE 2002
Acórdão nº : 102-45.478

IRPF - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – DECADÊNCIA NÃO OCORRIDA - O direito à restituição do imposto de renda na fonte referente a Programas de Desligamento Voluntário – PDV, deve observar o prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no Art. 168, I do Código Tributário Nacional, tendo como termo inicial a publicação do Ato Declaratório SRF nº 3/99.


IRPF – RENDIMENTOS ISENTOS – PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - Os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo à adesão a Programas de Demissão Voluntária são considerados como verbas de natureza indenizatória, não abrangidas no cômputo do rendimento bruto, por conseguinte não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **JOÃO BONIFÁCIO**.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Naury Fragoso Tanaka, Maria Beatriz Andrade de Carvalho e Antonio de Freitas Dutra.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 MAI 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13629.000844/99-83
Acórdão nº. : 102-45.478
Recurso nº. : 127.972
Recorrente : JOÃO BONIFÁCIO

RELATÓRIO

O Recorrente interpôs Pedido de Restituição – PDV – 1993 de fl 01 e concomitantemente requereu retificação da declaração de ajuste anual referente ao exercício de 1993, ano calendário de 1992 de fl 2, em 27 de julho de 1999, procedendo à reclassificação de parte dos rendimentos tributáveis, correspondente a abono pecuniário por adesão em 13 de março de 1992, ao Programa de Demissão Incentivado (PDI/PDV) da ACESITA Cia. Aços Especiais Itabira.

Apreciando o pedido de retificação de declaração do Recorrente, a DRF em Cel. Fabriciano emitiu Parecer Decisório de fls. 09 e 10, após ter analisado os documentos apresentados pelo interessado onde constatou que o mesmo foi desligado da empresa retro citada em 13 de março de 1992, tendo sido entregue no dia 28 de julho de 1999 o pedido de retificação de sua declaração de ajuste anual do exercício 1993 (ano calendário de 1992), pleiteando a restituição do imposto de renda retido na fonte, quando já havia passado, portanto, mais de cinco anos da extinção do crédito tributário.

Com base no acima exposto, a DRF em Cel. Fabriciano indeferiu o pedido de retificação da declaração de rendimentos, exercício de 1993 (ano calendário de 1992), do Recorrente com a seguinte fundamentação:

“O CTN, então, define expressamente que o pagamento antecipado extingue o crédito tributário, conforme art.150 § 1º (“ o pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento”), e art. 156, VII (“extingue o crédito tributário: o pagamento antecipado e a homologação do pagamento, nos termos do disposto no art. 150 e seus § 1º e 4º”). Tal entendimento encontra-se, também consubstanciado nos pareceres PGFN/CAT nº



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13629.000844/99-83

Acórdão nº. : 102-45.478

550, itens 16 e 17, de 12/05/1999, nº 678, item 5.3, de 07/06/1999, e nº 1.538, item 7, de 18/10/1999.”

O Recorrente inconformado com a decisão da DRF em Cel. Fabriciano interpôs impugnação a referida decisão à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora fls 12 a 14.

À vista do pedido do Recorrente de revisão da decisão da DRF em Cel. Fabriciano, a autoridade julgadora de primeira instância, em Decisão DRJ/JFA n.º 1.158, de 25 de junho de 2001 de fls 18 a 21, indeferiu o pleito do Recorrente de retificação da declaração de ajuste anual do exercício de 1993 (ano calendário de 1992), por entender que já havia se expirado o prazo de decadência, pois, a declaração foi retificada em 27 de julho de 1999, tendo o contribuinte apresentado a declaração em 21/06/1993, portanto o prazo para retificação foi extinto em 21/06/1998.

A fundamentação da DRJ é lastreada no Art. 142, § único do CTN, que estabelece a vinculação obrigatória da atividade administrativa de lançamento, e se o interessado (credor lesionado) entendia ilegal a exação de que foi alvo cumpri-lhe, a fim de reparar a lesão sofrida, intentar, no quinquênio legal, a cria judicial que se constitui foro competente para apreciar a ilegalidade na cobrança do tributo, porquanto a esfera administrativa encontrava-se como visto, vinculada a aplicação da norma impossível, ainda que equivocadamente interpretada pela administração, a qual só posteriormente veio a redimir-se através da IN/SRF nº 165/1998, sendo descabida a sua admissão da retroatividade “ex tunc”.

O Recorrente inconformado com a decisão da DRJ interpôs Recurso Voluntário a esse e. Conselho de Contribuintes de fls. 23 a 25, apresentando suas

95



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13629.000844/99-83

Acórdão nº. : 102-45.478

razões de fato e de direito, e entende que o prazo decadencial é de dez anos, requerendo que seja dado provimento ao seu recurso.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'G. S.' or similar, written in a cursive style.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13629.000844/99-83

Acórdão nº. : 102-45.478

VOTO

Conselheiro CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, Relator

Conheço do recurso voluntário por preencher os requisitos da Lei.

O presente recurso trata do inconformismo da Recorrente da decisão da autoridade julgadora de primeira instância, que indeferiu o pedido de retificação da declaração de ajuste anual do exercício de 1993 (ano calendário de 1992) visando a restituição do imposto de renda na fonte, incidente sobre a verba recebida a título de incentivo à adesão do Programa de Demissão Incentivada, sob o fundamento de ter havido lapso de tempo superior a cinco anos, entre a data da retenção do imposto (pagamento) e o pedido de restituição, em conformidade com o Art. 150, § 4º do CTN.

A controvérsia constante deste recurso, encontra-se superada, tendo em vista que a Secretaria da Receita Federal, através do Ato Declaratório SRF nº 03, de 7 de janeiro de 1999, reconhece a não incidência do imposto de renda na fonte e nem na Declaração de Ajuste Anual, dos valores pagos a título de incentivo à adesão do Programa de Desligamento Voluntário cujo o inteiro teor é o seguinte:

"O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no Art. 6º, V, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1998, DECLARA que:

I – os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário – PDV, considerados, em reiteradas decisões do Poder Judiciário, como verbas de natureza indenizatória, e assim reconhecidos por meio do Parecer PGFN/CRJ/Nº 1278/98, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda em 17 de setembro de 1998, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem a Declaração de Ajuste Anual;

95



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13629.000844/99-83

Acórdão nº : 102-45.478

II – A pessoa física que recebeu os rendimentos de que trata o inciso I, com desconto do imposto de renda na fonte, poderá solicitar a restituição ou compensação do valor retido, observado o disposto na Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997, alterada pela Instrução Normativa SRF nº 73, de 15 de setembro de 1997;

III – no caso de pessoa física que houver oferecido os referidos rendimentos à tributação, na Declaração de Ajuste Anual, o pedido de restituição será efetuado mediante retificação da respectiva declaração.”

Antes porém da emissão do ato declaratório acima referido (AD SRF nº 3 de 7/01/99), a Secretaria da Receita Federal emitiu a IN SRF nº 165 de 31/12/98, em decorrência de decisões definitivas das egrégias Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça, dispensado a interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, bem como, dispensando a constituição de créditos da Fazenda Nacional, relativamente a incidência de imposto de renda na fonte sobre as verbas indenizatórias pagas a título de incentivo a demissão voluntária.

A INSRF nº 165/98 tinha o propósito de normatizar a matéria, tendo em vista a tendência de insucesso da Fazenda Nacional nas decisões judiciais, o que levaria à aplicação do previsto no Art. 168, II do CTN.

O Art. 168 do Código Tributário Nacional dispõe que o direito a pleitear restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados:

I – nas hipóteses dos incisos I e II do Art. 165, da data da extinção do crédito tributário;

II – na hipótese do inciso II do Art. 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13629.000844/99-83

Acórdão nº. : 102-45.478

O Secretário da Receita Federal em conformidade com o Art. 100 do Código Tributário Nacional, expediu o Ato Declaratório SRF nº 3 de 7 de janeiro de 1999, normatizando a não incidência do imposto de renda na fonte dos valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário, bem como, autoriza o contribuinte a proceder a retificação da declaração de ajuste anual com o fito de instruir o pedido de restituição.

O Art. 103 do Código Tributário Nacional dispõe sobre a vigência das normas complementares da legislação tributária, e estabelece que os atos normativos estabelecidos pela autoridade administrativa entram em vigor na data da sua publicação.

Compete ao Secretário da Receita Federal, expedir atos normativos, que se incorporam à legislação tributária, como normas complementares, e no caso específico do Ato Declaratório SRF nº 3 de 07 de janeiro de 1999, passou a vigorar a partir da sua publicação que ocorreu no D.O.U. do dia 08/01/99.

Com o propósito de dirimir qualquer dúvida a respeito dos efeitos do AD SRF 3/99, a Secretaria das Receita Federal expediu o parecer COSIT nº 4 de 28/01/99, explicitando o entendimento da administração tributária do termo inicial da norma e os seus efeitos quanto a decadência.

“Somente são passíveis de restituição os valores recolhidos indevidamente que não tiverem sido alcançados pelo prazo decadencial de 5 (cinco) anos, contados a partir da data do ato que concede ao Contribuinte o efetivo direito de pleitear a restituição.”

O Contribuinte adquire o direito de não se sujeitar à incidência do imposto de renda na fonte sobre as verbas rescisórias recebidas a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário, e de pleitear a restituição do



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13629.000844/99-83
Acórdão nº. : 102-45.478

imposto de renda na fonte recolhido indevidamente a partir de 8/01/99, constituindo-se no marco inicial da contagem do prazo de decadência para pleitear o direito a restituição do imposto de renda na fonte sobre as verbas indenizatórias em apreço.

Antes do ADSRF nº 3/99, cuja vigência iniciou em 8/01/99, o contribuinte não possuía nenhuma norma de legislação tributária que lhe assegurasse a não incidência do IRF e/ou o direito a pleitear a restituição do imposto.

Assim sendo, no presente recurso voluntário, não há o que se falar em extinção do direito do recorrente em pleitear a restituição do imposto de renda retido indevidamente, sobre a verba rescisória de adesão ao Programa de Desligamento Voluntário, porque o recorrente exerceu o seu direito de restituição em 27 de julho de 1999, e o direito de pleitear esta restituição é de cinco anos, tendo como termo inicial 08 de janeiro de 1999. Antes desta data não existia direito disponível, porque não existia nenhuma norma na legislação tributária disciplinando a matéria.

Considerando todo o exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário, para reconhecer o direito do contribuinte à restituição do imposto de renda recolhido indevidamente sobre a indenização recebida a título de incentivo à adesão de Programas de Demissão Voluntária.

Sala das Sessões - DF, em 18 de abril de 2002.

CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA